



O argumento da Lei Natural na Teoria Política de Leo Strauss

*Ronaldo Tadeu de Souza**

Resumo: Este artigo tem como objetivo reconstruir as alegações de Leo Strauss sobre a lei natural. Mesmo entendendo as complexidades da teoria política desse judeu-alemão radicado nos Estados Unidos concernente às fontes filosóficas (Platão, Tucídides, Maimônides) de suas reflexões, os autores (Nietzsche, Heidegger, Schmitt) que orientaram sua formação e o contexto histórico (República de Weimar e Estados Unidos) em que viveu, considero que o núcleo substantivo-imanente, bem como as implicações políticas que daí decorrem na modernidade, das concepções straussianas estão no modo em que se defende a legitimidade (imposta) da lei natural.

Palavras-chave: Leo Strauss; Teoria Política; Lei Natural; Modernidade; Straussianismo

The Natural Law Argument in Leo Strauss's Political Theory

Abstract: This article aims to reconstruct Leo Strauss' claims about natural law. Even understanding the complexities of the political theory of this German Jew living in the United States concerning the philosophical sources (Plato, Thucydides, Maimonides) of his reflections, the authors (Nietzsche, Heidegger, Schmitt) who guided his formation and the historical context (Republic of Weimar and United States) in which he lived, I consider that the substantive-immanent core, as well as the political implications that derive from it in modernity, of

* Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Professor em Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). E-mail: ronaldolais@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6677658938020904>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5602-7064>.

Straussian conceptions are in the way in which the (imposed) legitimacy of the natural law is defended.

Keywords: Leo Strauss; Political Theory; Natural Law; Modernity; Straussianism

Introdução

Se observamos, através do artigo de George Anastaplo (1999) que descreve a passagem de Leo Strauss pela Universidade de Chicago de 1949 a 1967, os temas tratados por ele, veremos que atravessam toda a história da filosofia política. Desde quando proferiu o primeiro curso no departamento de ciência política daquele *College* sobre Rousseau até o último no inverno de 1967, um seminário em que as leituras se concentram no *Além do bem e do mal* e no *Genealogia da moral de Nietzsche*, a variedade de assuntos e tópicos averiguados por Strauss é ao mesmo tempo complexa e ampla – haja vista a quantidade de autores do cânone ao qual ele dedicou toda a sua vida de *scholar*. As fontes filosóficas (Tucídides, Platão, Xenofonte, Maimônides) desse fundador da teoria política nos Estados Unidos, bem como os autores de seu contexto de formação na Alemanha (Nietzsche, Heidegger, Schmitt) que ele dispensou reflexões discordantes, mas por vezes em concordância, tornam a obra de Leo Strauss ainda mais intrincada concernente às suas preocupações, assuntos e, sobretudo, sentido. Qualquer avaliação de um dos problemas específicos que ele dedicou suas meditações não é suficiente para compreendê-lo em termos mais justos. Ainda assim, no que segue este artigo tem como objetivo argumentar que a filosofia política e/ou teoria política straussiana é uma alegação rigorosa da lei natural como circunstância constitutiva da existência. O texto está organizado da seguinte maneira: primeiro, abordo os pressupostos da teoria da lei natural presentes no *The political philosophy of Hobbes: its basis and its genesis*; segundo, comento três ensaios de Strauss sobre a lei natural, a saber, *Political philosophy and history*, *On classical political philosophy* e *O direito natural clássico*; termino com breves considerações finais para futuras problematizações.

Pressupostos da Lei Natural: a nova moral hobbesiana

Thomas Hobbes, talvez tenha sido o autor da filosofia política moderna que mais tenha informado o debate sobre o Estado na Alemanha das primeiras décadas do século XX (Keedus, 2012). No contexto da República de Weimar alguns dos principais pensadores alemães tiveram o autor do *Leviatã* como objeto de estudo; junto a Leo Strauss debruçaram-se sobre o inglês: Tonnies, Meinecke e Cassirer (Keedus, 2012). Entretanto, o primeiro enfrentamento teórico que Strauss teria com Hobbes foi de modo indireto. Em 1932, o mais importante jurista do Terceiro Reich, Carl Schmitt, publicaria *O conceito do político*. Nele Schmitt definia o político a partir da oposição intensificada que ele denominou amigo-inimigo. Implícito aqui estava a noção hobbesiana de guerra de todo-contra-todos; vale dizer, qualquer concepção política, sobretudo em momento de crise, que tenha como pretensão a ordem social tem de ter a capacidade de definir, existencial e valorativamente, quem são seus inimigos – contra quem está sendo travada a guerra. Strauss desde quando leu o texto de Schmitt compreendeu que mais do que simples questão conceitual para um erudito, estava em jogo a interpretação de toda uma era: e as implicações políticas dela. O liberalismo com as consequências jurídicas e políticas advindas dele havia sido o verdadeiro objetivo do texto de 1932; Carl Schmitt entendeu que a principal corrente de ideias do mundo moderno não era mais adequada para responder ao momento de instabilidade, incerteza e crise porque passava a sociedades europeias – em particular a sua Alemanha. (Em uma formulação alegórica ele dirá: “Nós na Europa Central vivemos sous l’oeil des Russes.” (Schmitt, 1992 [1932], p. 106).)

Ainda que considerando Carl Schmitt um mestre, Strauss divergiria dos pressupostos por ele construídos no enfrentamento das questões mais candentes daquele tempo. Recorrer a Hobbes, era como recorrer ingenuamente ao liberalismo. Pois foi ele, com a publicação do *Leviatã* na Inglaterra do século XVII, quem formulou os fundamentos do liberalismo ao qual Schmitt procurava criticar – “em termos mais agudos a

crítica [de Schmitt] ao liberalismo pretendia aperfeiçoá-lo” (Meier, 2008, p. 23). Assim, Strauss (2008 [1932], p. 168) dirá que:

A crítica do liberalismo [...] de Schmitt só poderia ser consumada se fosse possível conquistar um horizonte para além do liberalismo [...]. Num horizonte semelhante, Hobbes lançou as bases do liberalismo [...]. Portanto, [...] uma crítica radical do liberalismo [...] só é possível com uma compreensão adequada de Hobbes.

Ao sair da Alemanha já nazificada com o auxílio do próprio Schmitt para uma temporada de pesquisas em universidades europeias, o objetivo de Strauss esteve concentrado no desvendamento da teoria política de Hobbes. Na Inglaterra, surgiria um dos mais importantes comentários acerca do pensamento hobbeseano; como pesquisado no Sidney Sussex College na Universidade de Cambridge, o livro de Strauss, *The political philosophy of Hobbes* ganhou a admiração mesmo de não-straussianos. O importante professor de história econômica da London School of Economics, R. H. Tawney, descrever Strauss “como conhecendo mais sobre Hobbes do que qualquer homem inglês [ele é] a maior autoridade em Hobbes” (Smith, 2009, p. 23). Qual é o argumento de Leo Strauss diante da decisiva ciência política moderna de Hobbes?

Para os objetivos do presente artigo sugiro que para Leo Strauss o ponto mais precípuo da ciência política moderna de Hobbes, o que ele chamaria também a nova ciência política (burguesa), foi a profunda ruptura que ela empreendeu com noção de lei natural antiga. Os trabalhos de Hobbes ao longo dos anos foram cada vez mais se afastando das teses e conceitos da filosofia tradicional (Strauss, 1973 [1936]). É que enquanto “a lei natural tradicional [e antiga] é primeiramente e principalmente um objetivo de regra e medida, uma ordem obrigatória anterior e independente da vontade humana” (Strauss, 1973 [1936], p. vii), na lei natural moderna, mais precisamente no direito natural moderno ao qual Hobbes deu sentido e forma teórica, “a reivindicação subjetiva” (Strauss, 1973 [1936], p. vii) de todas as vontades humanas é que tem o princípio norteador das formas

de vida. É certo que Strauss já no *Direito natural e história* não utiliza mais a distinção entre lei natural (antiga) e direito natural (moderno) – mas no âmbito de *The political philosophy of Hobbes*, tal diferenciação sutil apresenta um aspecto que deve nos chamar a atenção. Mais à frente ficará mais bem delineado o que quero dizer; pelo momento importa afirmar que lei significa nesses trechos da hermenêutica straussiana, obrigação a seguir, imposição de uma norma imutável e hierarquia natural transcendente e por direito entende-se reivindicação para si do que é necessário para viver, vontade irreduzível a regras a priori e exploração da subjetividade sem restrição e/ou oposição das externalidades (nos termos de A. P. Martinich o direito moderno – o hobbeseano, sobretudo – responde aos efeitos das paixões humanas (2015)).

Com efeito, a intenção da teoria política de Strauss empenhou-se no entendimento das bases morais do *Leviatã*. A atenção a princípio, como a de todo leitor e leitora convencional de Hobbes, estava na relação estabelecido por ele entre as impressões do mundo externo (sempre em movimento) e as percepções dos indivíduos que são tocados por elas. Daí a gênese elementar dos desejos. Contudo, há algo para além dessa construção de superfície no texto hobbeseano. Além da vaidade inerente e da obsessão pelo prestígio, que Hobbes chamaria de postulados do apetite natural (cf. Strauss, 1973 [1936], p. 15), havia a forte noção de razão natural. Toda a compreensão dos homens, para o Hobbes de Leo Strauss originava-se em seguir os imperativos daquela, de modo que a primeira lição aprendida era que a razão natural estava distribuída igualmente por todos os indivíduos. E se todos os indivíduos objetassem as mesmas coisas uma luta de morte emergiria a qualquer tempo e lugar. “Luta e conflito” (Armon, 2010, p. 177), incitados pela sobreposição da imaginação ao subjetivismo (cf. Strauss, 1973 [1936], pp. 22-23) inevitavelmente, impossibilitariam a vida segura – muito pelo contrário, viveríamos sob o signo do temor constante por nossas vidas. Diz Strauss: “[portanto], de acordo com Hobbes, a preservação da vida é o bem primário” (Strauss, 1973 [1936], pp. 22-23). Com essa posição erigiu-se toda uma nova moralidade, toda uma nova lógica de organização da vida; pois na medida

em que a dedicação para se manter vivo adquiriu sentido, a proteção contra a morte, especialmente, a morte violenta tornava o único objetivo do indivíduo hobbeseano. Por outras palavras, a exclusividade que o afastamento da morte adquiriu na teoria política de Hobbes, a transfigurava na diretriz integral da vida humana.

O que Strauss compreendeu dos arranjos morais da ciência política moderna via os trabalhos de Hobbes, tinham implicações mais sérias. Supor que os homens se dariam por satisfeitos com a mera proteção da morte violenta, era não entender as verdadeiras intenções de do autor do *Leviatã*. Na leitura straussiana duas circunstâncias fundamentais derivam da noção de morte violenta como unicamente importante: a primeira é que nega-se tudo aquilo que não seja imprescindível para a preservação vida – “a conclusão lógica disto [é que] nega-se o valor moral de todas as virtudes que não contribuam para construir o Estado, consolidar a paz, [portanto, o que for decisivo] para proteger o homem” (Strauss, 1973 [1936], p. 18) – e a segunda é que a incessante busca para afastar a morte violenta, impulsionado pelo espírito do medo, significaria cada vez mais ir em direção de padrões artificiais de existência, o que na linguagem de Strauss chama-se convenções, padrões esses construídos pela vontade absoluta e soberana dos homens (Roiz, 2000), de modo que não houvesse qualquer risco de perder a vida. Desse modo, *The political philosophy of Hobbes* termina por argumentar que a teoria política de Hobbes rompe com toda a hierarquia natural pré-humana; e seu desprezo pela filosofia antiga e tradicional é evidenciado para Strauss quando funda uma nova ciência moral em que “a experiência da vida humana, [dos indivíduos]” (Strauss, 1973 [1936], p. 29) – subjetividade, paixão, procura por prestígio, vaidade, razão natural e, principalmente, temor da morte violenta – e consequências que dela derivam, sobretudo, o convencionalismo, são o “aspecto original” (Strauss, 1973 [1936], p. 29) de toda a vivência. Qual foi a resposta de Leo Strauss ao empreendimento moderno de Hobbes, mas não só dele?

Lei Natural: experiência originária e justiça

Todo o projeto teórico de Strauss a partir da interpretação que fez de Hobbes esteve focado em responder aos questionamentos que surgiram acerca sentido da era moderna e as crises por que passavam as sociedades ocidentais, em particular aquela por que havia passado a Alemanha do entre guerras. Não foram outras as intenções implícitas da leitura construída por *The political philosophy of Hobbes* que recusar os modos de ser do mundo pós-antigo e pós-medieval. O objetivo a partir de agora deveria ser “suspender com a modernidade” (Smith, 1997, p. 181) intransigentemente.

Na filosofia política antiga, a de Platão em especial, é o ponto primordial de que parte Strauss para responder aos desafios apresentados pela sociedade moderna. Pois foram os “gregos que demonstraram que havia uma articulação natural [na existência] imutável” (Smith, 1997, p. 183). E que para Strauss, poderia organizar nosso entendimento do que se estava enfrentando. No que segue, então comento os textos referidos acima, nos quais o problema e/ou solução da lei natural é construído. Neste sentido para melhor organizar minha argumentação vou sugerir algumas formulações de Shadia Drury sobre a ideia de natureza em Leo Strauss.

A noção de natureza, ou de lei natural, ou ainda se se preferir de direito natural percorre, após Strauss chegar aos Estados Unidos e passar na New School for Social Research, Universidade de Chicago, Claremont McKenna College e no St. John's College, toda sua obra. Pode-se dizer que “[...] [ele] critica a modernidade [...] em nome do direito natural” (Drury, 1987, p. 299). Os belos textos, ensaios, artigos para revistas acadêmicas, conferências e aulas que produziu nesse período era a tentativa de erguer uma interpretação, contraposta à política moderna, sobre o que significa o direito natural, de modo a propor não uma retomada total e absoluta dele, mas de erigir um ensinamento, uma advertência, sobre aquele (Drury, 1987). Assim, em termos conceituais o que emergiu da análise de Strauss sobre a obra de Thomas Hobbes foi o convencionalismo. Para os convencionalistas (modernos) na definição precisa de Drury (1987, p. 300)

“as regras de justiça são convenções [*conventional*] no sentido de serem não-naturais; elas são produtos da arte ou convenção, não da natureza”. Strauss, por vezes, não aborda diretamente o ensino do direito natural; em alguns dos seus textos e livros as formulações são construídas de maneira alusiva. É desse modo que ele interpreta a ideia de natureza em dois pequenos artigos, a saber, *On classical political philosophy* e *Political philosophy and history*. Nesses dois trabalhos é comentando a filosofia política clássica, antiga, que o direito natural adquiri forma teórica. Logo nos primeiros parágrafos Strauss afirma que:

Hoje, a ciência política pode acreditar que por rejeitar ou emancipar em si mesma da filosofia política, ela põe-se em relação mais direta com a vida política; na verdade ela está relacionada à vida política através da ciência natural moderna, ou da reação da ciência natural moderna [à filosofia política clássica] (Strauss, 1989 [1945], p. 50).

O que encontramos na filosofia política clássica que difere da ciência natural moderna (e da teoria política de Hobbes)? É que a filosofia política clássica parte, e mais do que isso tem como um dos seus eixos constitutivos, a aceitação das “distinções básicas [existentes] [...] na vida política” (Strauss, 1989 [1945], p. 50). Enquanto a ciência política moderna foi fundada na igualdade das exigências como modos de proteção da morte violenta, essa havia sido a compreensão de Strauss do pensamento hobbesiano, e conformou a política de modo oblíquo, quer dizer a política deveria o passou a ser no mundo moderno um conjunto de variações convencionais constituídos histórico e culturalmente, a filosofia política clássica travou uma “relação direta com a vida política que determinou [sua] orientação e escopo” (Strauss, 1989 [1945], p. 50). Daí o fato de a filosofia política clássica aceitar que a vida política é a expressão da lei natural (imutável) – e hierarquicamente dada. Com efeito; ela, não teve a intenção de recusar as distinções, diferenciações, gradações e elevações ou não da existência política baseada na natureza: pelo contrário

“ao invés disso, ela seguiu cuidadosamente e mesmo escrupulosamente a articulação que é inerente [entre] a natureza e a vida política [com seus] [...] objetivos” (Strauss, 1989 [1945], p. 50) traçados a partir disso.

Outra maneira de entendermos a teoria política straussiana no que diz respeito à lei natural é como ele trata as coisas que são da vida política e as coisas que são irremediavelmente, do âmbito da vivência pré-filosófica (filosófico-político). Novamente a comparação, a querela, com os modernos nos é importante aqui; vimos que para Hobbes (e para a ciência política moderna) a política não pode existir em condições nas quais ela não seja instituída como artefato de garantia da vida dos indivíduos, ou seja, na medida em que os homens estão vivendo exclusivamente tendo a presença do temor da morte violenta preponderando, ameaçando absolutamente a segurança da pessoa humana, quer dizer que a política não se faz presente – sem uma comunidade civil (Polin, 2003) que garanta a paz e segurança não há política para os modernos. Os clássicos, a ciência política antiga, a de Tucídides, Platão e Aristóteles, entenderam que, ao postularem a vida política diretamente (cf. Strauss, 1989 [1945], p. 54), estavam aceitando a existência “pré-filosófica” (Strauss, 1989 [1945], p. 54). Nas palavras do próprio Leo Strauss: portanto,

visto que todas as controvérsias política pressupõem a existência da comunidade política, os clássicos não estão primeiramente preocupados com a questão de se e por quê há, ou deveria haver, uma comunidade política; por conseguinte a questão substantiva e propósito da comunidade política não é uma indagação que guia a filosofia política clássica (Strauss, 1989 [1945], p. 54).

Eram as modalidades e circunstâncias no contexto pré-filosófico, pré-convenções, que os clássicos estavam atentos. É dessa maneira que a lei natural dos gregos, Platão em particular – “Strauss considerou a visão de Platão da justiça como idêntica à avaliação teórica *par excellence* do direito natural clássico” (Drury, 1987, p. 301) – constitui, o que podemos

afirmar, a essência da teoria política straussiana. Neste aspecto, surge o seguinte questionamento; se o Straussianismo não aceitou a derivação convencional do *Leviatã* para fundar a ordem política, qual e como teria de ser, então, tal ordem? Platonista, o autor de *Direito natural e história*, opõe-se à democracia: a ordem (e regime) política que por definição explicitava a noção de convencionalismo. Uma ordem política fundada nos direitos naturais modernos e nas instituições civis (a política enquanto tal por oposição à pré-política, à pré-filosofia política) não seria plenamente uma boa ordem política com vistas à excelência humana, a multidão democrática produziria controvérsias infinitas tendo como pressuposto seus interesses, demandas e exigências. Assim, Strauss, a partir da ciência política clássica, entendia que o governo com vistas à excelência humana e a preservação da ordem política, teria de ser baseado no mérito, em termos mais técnicos na competência. O mérito e a competência para o governo, “a excelência humana [em si]” (Strauss, 1989 [1945], p. 55), e Strauss está ciente da afirmação polêmica, ou seja, “a virtude, [...] a coragem, a habilidade de general [...] e a sabedoria [...] são geralmente preferíveis [pelos clássicos]” ((Strauss, 1989 [1945], p. 55). Ele termina esse ponto com a seguinte consideração – “assim a aristocracia (o governo dos melhores) apresentou em si mesma a resposta natural, [a ideia de lei natural], [...] para a questão da melhor ordem política [...] como Thomas Jefferson coloca, a pura seleção do *aristoi* natural [leva] ao melhor governo” (Strauss, 1989 [1945], p. 55). Ainda nos falta uma definição, ao menos aproximada do que Strauss entende por lei natural, ou direito natural. Por hora, suspendo essa designação, que está mais bem delineada no *Direito natural e história* e em algumas passagens do *The city and man* (no capítulo sobre a *República* de Platão, *On Republic's Plato*), para voltar a atenção para as apreciações de nosso autor no que concerne a relação (ou não) ente a filosofia política e a história – um outro modo de dizer sobre a lei natural como dissemos acima.

Strauss é categórico; “filosofia política não é uma disciplina histórica” (1988 [1949], p. 56). Aqui, alusivamente filosofia política espelha a lei natural, mas um espelhamento com algum deslocamento. É

que trata-se nessa concepção de avaliar a filosofia política não especificada a orientar a vida política; orientada a expor que a vida política diretamente sem a mediação convencional. A filosofia política é abordada como disciplina; e com características que a tornam singularmente distinta tanto das ciências sociais, quanto e sobremaneira, da história. Essa por sua vez pode ser lida, e é por Strauss, correspondendo ao convencionalismo de que tratamos anteriormente. Em qual sentido? A história, após o século XVIII (cf. Strauss, 1988 [1949], p. 27), convergiu para o historicismo. Se antes havia uma tênue interação entre filosofia política e história, na disposição do conhecimento da coisas humanas, com o advento do historicismo a filosofia política perde espaço em informar as coisas da vida política, e da vida como tal. Aquele, portanto, passa “a questionar a possibilidade da filosofia política” (Strauss). Traçando, sinteticamente, a evolução da história ou do histórico em direção ao historicismo, Leo Strauss, afirma duas ocorrências decisivas: a primeira foi que na *aufklärung* viu nascer o que conhecemos hoje como filosofia da história; segundo, e consequências imediata da primeira é que de aí em diante costumou-se a dizer ou a usar a expressão, para o entendimento de um certo momento social e político, “espírito do tempo”. De sorte que pela racionalização astuciosa da história, cada época e cada tempo, possuía um status particular – e que na medida em que transcorria esses dois, ele mudava de sentido. Era como se convenções, sempre uma com valor similar à outra no quadro de referência social e cultural, fossem se sucedendo a cada período. Por isso que Strauss comenta que, “eles [os historicistas] [pressupunham] [...] que toda ação política, como distinguindo-se [nisso] da filosofia política, está preocupada com situações individuais” (Strauss, 1988 [1949], p. 61). Ora, está correto a leitura de Javier Roiz em *Leo Strauss (1899-1973): un pensador perverso?* de que “o historicismo analisa a vida humana partindo da relatividade de qualquer perspectiva” (2000, p. 34). Strauss – jamais aceitou isso.

Em confronto a isso Strauss reivindica fortemente a filosofia política. Em especial a filosofia política clássica. O ponto de partida dele é sustentar que do fato de a cidade-estado grega, Atenas, não mais existir,

“ser superada pelo Estado moderno” (Strauss, 1988 [1949], p. 65), não se segue que a filosofia política clássica tenha deixado de ter importância fundamental. É justamente o contrário para Strauss. Pois os clássicos tinham a cidade, mesmo sob um regime democrático, “a forma mais perfeita de organização política” (Strauss); eles não partiam da premissa de que todas as outras possibilidades de arranjo político não existiam ou porque elas não as conhecessem, mas porque ela era “essencialmente superior a outras formas de associação política conhecidas no mundo antigo” (Strauss). Isso independente do cenário histórico exclusivo – “particular” (Strauss). Ao buscar o mais alto bem (Schall, 1993) a filosofia política clássica estava à procura das coisas políticas que são por si mesmas boas, que de alguma maneira propiciassem “experiências de transcendência [...] em-si” (Schall, p. 251). Quer dizer, que não estivessem submetidas ao arbítrio humano e subjetivo das convenções (o convencionalismo) históricas (historicismo). A ciência política antiga, a de Platão sobretudo, sedimentou a noção das coisas perenes, imutáveis; as coisas políticas boas, o são sempre, o são por natureza: assim, “originalmente a filosofia política clássica adquiriu conceitos fundamentais [...] de que o fenômeno político começa como eles se apresentam eles-mesmos na consciência natural [...] [no âmbito] pré-filosófico” (Strauss, 1988 [1949], p. 75). É a lei natural que está organizando as bases estruturantes da teoria política de Strauss – é ela que configura, dizendo de outra forma, os padrões das respostas straussianas para crise de nosso tempo. O que é lei natural ou direito natural, então? Voltemos nossas atenções nestes parágrafos finais para o *Direito natural e história*.

“*Direito natural e história* é a mais completa e compreensiva avaliação de Strauss” (Gourevitch, 1987, p. 30) sobre os problemas de nossa época. Escrito como um conjunto de conferências pronunciadas nas *Charles Walgreen Lectures* da Universidade de Chicago em 1949, e publicada em livro em 1952, referida obra é uma das mais importantes da teoria política contemporânea. Ela funda o que conhecemos hoje por teoria política – uma das áreas que formam a disciplina de ciência política (em especial a norte-americana). Não tratarei, nos limites e objetivos do

presente artigo, de todos o texto de *Direito natural e história*; vale referir no interesse do leitor e da leitura que ele possui seis capítulos versando a respeito do direito natural e a história (cap. I-*O direito natural e a abordagem histórica*); da diferença entre fatos e valores vis-à-vis do direito natural (cap. II-*O direito natural e a distinção entre fatos e valores*); a noção de direito natural e como ela surge (cap. III-*A origem da ideia de direito natural*); a filosofia política clássica e natureza (cap. IV-*O direito natural clássico*); a ruptura da ciência política moderna com o direito natural clássico (cap. V-*O direito natural moderno: A-Hobbes, B-Locke*); e o momento de radicalização e intensificação do direito natural moderno (cap. VI-*A crise do direito natural moderno: A-Rousseau, B-Burke*). Para nossos fins é o capítulo-IV que devemos estar mais concentrados.

Essa parte da teorização é sugestivo, pois ela além de definir o direito natural ela apresenta uma interpretação acerca da justiça – contraposta ao direito lido como convenção (convencionalismo). (Na verdade é definindo o que justiça é que Strauss define a lei natural.) De menor interesse para meu estudo, mas imprescindível na arquitetura de sentidos do *Direito natural e história* e, portanto, da teoria política de Strauss, estão as formulações sobre o regime político, a discussão sobre a *politeia*, a partir da lei natural (natureza) que presentes nesse texto. Segue-se que:

Um ser é bom [...] se faz bem aquilo que lhe cabe fazer [...] um homem será bom se fizer bem seu trabalho humano, o trabalho que corresponde à natureza do homem e que é exigido por ela [...]. É a ordem hierárquica da constituição natural do homem que oferece a base para o direito natural conforme os clássicos o compreendiam (Strauss, 2014 [1952/1949], p. 153);

E mais à frente: “vida conforme à natureza é a vida da excelência ou virtude humana” (Strauss, 2014 [1952/1949], p. 153-154). Resulta que o direito natural, tal como os clássicos o entendiam, é núcleo substantivo

do Straussianismo, constitui-se ele na “asserção [...] e [no] problema fundamental – [e nele] [...] está solução” (Gourevitch, 1987, pp. 42-43), o ensinamento (Drury, 1987), para as principais questões da política, mesmo a moderna. Na sequência *Direito natural e história* passa a conceituar que o “melhor regime político [...] [é] a um só tempo, desejável e possível porque é conforme à natureza; e visto que é conforme à natureza, nenhuma mudança natureza humana [...] é necessária para sua realização” (Strauss, 2014 [1952/1949], p. 167), e isso de tal modo que a natureza é (estruturalmente) “antihistoricista e imutável” (cf. Gourevitch, 1987, p. 32). Nesse ponto Strauss é controvertido. Ele espelha o melhor regime ao direito natural, como estamos abordando; ocorre que, hierárquica e permanentemente, aqueles mais próximos da natureza são os “homens excelente, ou a aristocracia” (Strauss, 2014 [1952/1949], p. 169) pois esses possuem as virtudes que não são dadas e/ou adquiridas pelas convenções – pelo direito no sentido moderno. Assim, Strauss supõe que a melhor ordem política tem de ser aquela baseada na estrutura natural-hierárquica da existência entre os homens. Com isso, estamos em condições a partir dessa reconstrução argumentar que a lei natural se define por aquilo que é justo (a concepção de justiça platônica mobilizada por Strauss na reflexão que ele empreende sobre a crise moderna). A “justiça, diz ele, dá a cada um o que lhe é devido [...] [e] se quisermos que a justiça continue sendo boa, precisamos concebê-la como essencialmente independente da lei” (Strauss, 2014 [1952/1949], p. 177). E a cada um o que lhe é devido (e justo) é mais conforme e de acordo com a natureza. O modelo que Leo Strauss incita ao leitor e leitora e persuasivo, e podemos terminar com ele:

Tomemos o exemplo do menino grande que tinha um casaco pequeno e do menino pequeno que tinha um casaco grande. O menino grande é o dono [legal, convencional e] legítimo do casaco pequeno porque ele, ou seu pai, o comprou. Ainda assim, não lhe é um bom casaco, não lhe cai bem [por natureza]. O governo sábio, portanto, tomará o casaco grande do menino pequeno, dando-o ao

menino grande sem nenhuma consideração pelo direito [...] (Strauss, p. 177-178).

Em outras palavras – é pela lei natural, ou direito natural, ou ainda natureza, e não pelo historicamente convenicionado pela subjetividade dos homens (como a ciência política moderna de Hobbes queria) que o casaco grande deve ser entregue por justiça ao menino grande – e vice-versa.

Considerações Finais

Abordei ao longo do artigo a noção straussiana de lei natural. Malgrado as diversas leituras e interpretações que corpus de comentadores de Strauss produziu e vem produzindo, leituras essas que entendem ser Strauss um autor na contemporaneidade preocupada com a vida contemplativa, com vida voltada para o cultivo pessoal da filosofia e do saber, bem com um autor profundamente cético da sociedade moderna, eu argumentei que no núcleo da teoria política do autor de *Thoughts on Machiavelli*, *Da tirania*, *The argument and action of Plato's laws* e *What is political philosophy?* é a lei natural. Foi ela desde quando estipulou o diagnóstico de nosso tempo através do comentário de Hobbes que organiza toda as interpretações de Strauss até sua morte em 1973. No contexto desse artigo pude reconstruir apenas três trabalhos da teoria política straussiana. Pelo que algumas indagações precisam ser problematizadas: quais as implicações da lei natural no enquadramento geral dos textos de Strauss? Como se põe a natureza em uma era que a negou ontologicamente, a era moderna? E o que está oculto, ou o que Leo Strauss está ocultando, haja vista ser ele um mestre da escrita esotérica, na noção de lei natural clássica? A repostas a essas indagações terão de aguardar outros artigos.

Referências

ANASTOPOLO, George. Leo Strauss at the University of Chicago. In: DEUTSCH, Kenneth and MURLEY, John A. (ed.) *Leo Strauss, the Straussians, and the American Regime*. Maryland. Rowman & Littlefield Publishers, 1999.

- ARMON, Adi. Just before the “Straussianism”: the Development of Leo Strauss’s political thought from the Weimar Republic to America. *New German Critique*, nº 111, 2010, p. 173-198. DOI: <https://doi.org/10.1215/0094033X-2010-019>.
- DRURY, Shadia. Leo Strauss’s Classic Natural right Teaching. *Political Theory*, v. 15, nº 3, 1987, p. 299-315. DOI: <https://doi.org/10.1177/0090591787015003001>.
- GOUREVITCH, Victor. The Problem of Natural Right and the Fundamental Alternatives in *Natural Right and History*. In: DEUTSCH, Kenneth and SOFFER (ed.), Walter. *The Crisis of Liberal Democracy: A Straussian Perspective*. New York. State University of New York Press, 1987.
- MARTINICH, A. P. Leo Strauss’s Olympian Interpretation: right, self-preservation, and law in The political philosophy of thoms Hobbes. In: SCHRÖDER, Winfried (ed). *Reading Between the Lines - Leo Strauss and the History of Early Modern Philosophy*. Berlin/Boston, De Gruyter, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1515/9783110424294-005>.
- POLIN, Richard. O Mecanismo Social no Estado Civil. In: QUIRINO, Célia G. e SADEK, Maria T. (org.) *O Pensamento Político Clássico*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- ROIZ, Javier. Leo Strauss (1899-1973): um pensador perverso? *Revista de Estudos Políticos*. nº 110, 2000, p.27-57.
- SCHALL, James V. Transcendence and Political Philosophy. *The Review of Politics*, v. 55, nº 2, 1993, p. 247-265. DOI: <https://doi.org/10.1017/S003467050001737X>.
- SMITH, Steven B. Leo Strauss: The Outlines of a Life. In: SMITH, Steve B. (ed.) *The Cambridge Companion to Leo Strauss*. Cambridge. Cambridge University Press, 2009 DOI: <https://doi.org/10.1017/CCOL9780521879026>.
- STRAUSS, Leo. *The Political Philosophy of Hobbes. Its Basis and Its Genesis*. The University of Chicago Press, 1973
- STRAUSS, Leo. Political Philosophy and History. In: *What’s Political Philosophy?* Chicago. University of Chicago Press, 1988.
- STRAUSS, Leo. On Classical Political Philosophy. In: STRAUSS, Leo. *The Rebirth of Classical Political Rationalism: Na introduction to the thought of Leo Strauss*. Chicago/London. The university of Chicago Press, 1989.
- STRAUSS, Leo. *Direito Natural e História*. São Paulo. WMF Martins Fontes Ltda, 2014.

Data de registro: 28/02/2023

Data de aceite: 06/09/2023